

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Ref.: Notícia de Fato n.º MPMG-0184.24.000078-8

Trata-se de representação formulada por Luiz Antônio Franca Teixeira, nesta Promotoria de Justiça, nos seguintes termos:

*Que houve uma manifestação no plenário da Câmara Municipal de Conselheiro Pena, durante sessão realizada no dia 07/03/2024, pelo vereador Valtair Pereira do Vale que acusou o declarante de roubar patrimônio público municipal; Que, diante da manifestação, foi protocolado o requerimento n.º 11, no dia 08/03/2024, junto ao Presidente da Câmara de Vereadores de Conselheiro Pena, Sr. Vinícius Tápias, com solicitação do direito de se manifestar, durante 05 (cinco) minutos, em sessão que seria designada pelo Presidente, conforme regimento da casa; Que, no dia 21/03/2024, durante sessão da Câmara Municipal, o Sr. Vinícius Tápias manifestou em plenário que o requerimento do declarante seria negado, conforme vídeo anexo; Que, apesar da manifestação verbal em plenário, até a presente data, o declarante não recebeu nenhuma resposta formal da Câmara de Conselheiro Pena quanto ao requerimento n.º 11; Que solicita a intervenção do Ministério Público para apuração dos fatos.*

Antes de qualquer providência ou deliberação, foi oportunizado à Presidência da Câmara Municipal que se manifestasse, o que ocorreu.

Passo a decidir.

Inicialmente, é necessário observar que a Constituição da República assegurou a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município" (art. 29, VIII). Acerca da matéria, definiu o Supremo Tribunal Federal que "nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade prevista no art. 29, VIII, da CF aos vereadores" (RE 600063, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015).

Cuida-se de imunidade destinada a assegurar o exercício pleno da atividade parlamentar, e que, nessa mesma causa de justificação, encontra seus próprios limites.

No caso em tela, não cabe ao Ministério Público avaliar possíveis excessos, uma vez que eventuais delitos contra a honra de particular se processam mediante ação penal privada, devendo ser judicializados por meio de queixa-crime proposta pelo próprio ofendido (art. 145, caput, do Código Penal). Igualmente, tratando-se de direito individual disponível, a pretensão de reparação de eventuais danos morais ou materiais deve ser movida pelo próprio interessado, sendo matéria estranha às funções do *Parquet*, que tem por vocação a defesa de direitos coletivos ou indisponíveis.

Por outro lado, informou-se que foi realizada solicitação de direito de resposta ao Presidente da Câmara Municipal, que não teria se manifestado formalmente acerca do deferimento ou não. Em resposta a esta Promotoria de Justiça, a Presidência da Câmara Municipal aduziu que o Regimento Interno não prevê direito de resposta, mas sim um espaço de manifestação popular destinado à discussão de matérias de interesse público, o que, a seu sentir, não se revela no caso em espécie.

Ocorre que, conforme jurisprudência pacificada, a discussão acerca da interpretação e da aplicação do regimento interno é questão *interna corporis*, que deve ser resolvida no âmbito do próprio Poder Legislativo (STF. Plenário. RE 1297884/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/6/2021 - Repercussão Geral – Tema 1120). Para além disso, eventual inconformismo deve ser questionado, inclusive judicialmente, pelo próprio interessado, por envolver questão afeta a interesse individual, não atraindo a atuação do Ministério Público.

Por fim, consigne-se que todo e qualquer comportamento não condizente com a dignidade e com o decoro parlamentar é apreciável pela Câmara Municipal, para que, ela própria, garanta a lisura do seu funcionamento (Decreto-Lei n.º 201/67). Novamente aqui, a matéria não se insere no plexo de atribuições do Ministério Público.

Assim, não há providências a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça.

Deste modo, indefiro a instauração de Inquérito Civil, Procedimento Preparatório, Procedimento Investigatório Criminal e/ou Procedimento Administrativo, e determino o arquivamento desta Notícia de Fato, na forma do art. 7º-A da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3/2009.

Notifique-se representante e representado, mediante comprovação de recebimento, acerca do arquivamento desta notícia de fato, informando-o sobre a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º-A da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 03/2009.

Conselheiro Pena - MG, data da assinatura.

**SAMOEL RIBEIRO DE FARIA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **SAMOEL RIBEIRO DE FARIA JUNIOR, PROMOTOR SEGUNDA ENTRANCIA**, em 23/04/2024, às 14:33, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **7280427** e o código CRC **F57B522F**.